



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000718-51.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante THIAGO GOMES CALADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000718-51.2025.8.26.0509

Origem: DEECRIM UR2/Araçatuba

Magistrado: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravante: **THIAGO GOMES CALADO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53870

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Retificação de cálculos – Data da última prisão deve corresponder ao marco inicial, para fins de benefícios, inclusive no que se refere ao livramento condicional - Pleito de retificação de cálculo – Recurso NÃO provido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto por **THIAGO GOMES CALADO** contra a r. decisão de fls. 481 que, indeferiu a retificação de cálculos e reconheceu a data da última prisão para fins de benefício.

Persegue o agravante, em síntese, que a contagem do prazo, para fins de benefícios, tenha como marco inicial a data da prisão em flagrante (fls. 01/05).

Contraminutado o agravo (fls. 489/490) e mantida a r. decisão (fls. 491), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 501/502).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece acolhimento.

A data base utilizada para o cálculo de liquidação de penas encontra-se correta.

Conforme se denota das informações constantes do alvará de soltura cumprido em 15/06/2015 (fls. 29/30), da folha de antecedentes (fls. 246), do boletim informativo (fls. 254/255) e do cálculo de pena (fls. 297/300), o agravante se encontrava solto quando, em 18/11/2015 foi preso temporariamente e, somente desta data permaneceu preso ininterruptamente.

Aqui, não se trata de unificação de penas, mas de crime único em que o sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 20/02/2013, mas foi solto em 15/06/2015, sendo preso novamente em 18/11/2015, devendo ser esta data considerada como data-base para

efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade.

Nesse sentido:

“Agravado em execução penal Data-base para progressão de regime A primeira prisão do agravado foi interrompida pela concessão de liberdade provisória Inviabilidade de adoção desta data, portanto, como base para a obtenção dos benefícios A data-base que deve coincidir com a última prisão do sentenciado que deu início à execução de pena não interrompida Recurso ministerial a que se dá provimento.” (Agravado de Execução Penal nº 0008426-36.2021.8.26.0496, Rel. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravado de Execução Penal nº 0009429-26.2021.8.26.0496 - Voto nº 59.232 5 Des. Amable Lopez Soto, j. 29.jan.22).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DAS PENAS INSURGÊNCIA MINISTERIAL A REQUERER O ESTABELECIMENTO DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO NECESSIDADE CUMPRIMENTO SEM INTERRUPTÃO DESDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRECEDENTE DECISÃO REFORMADA

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 7002524-22.2019.8.26.0344, Rel(a). Des(a). Ivana David, j. 10.nov.20).

Na mesma esteira, manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ao sublinhar que “(...) Na verdade, o aludido cálculo, datado de 23/2/2025, considerou até mesmo período não mencionado pela defesa (de 19/3 a 8/9/2011), como se vê da captura abaixo (fl. 502 dos autos principais): Na verdade, o aludido cálculo, datado de 23/2/2025, considerou até mesmo período não mencionado pela defesa (de 19/3 a 8/9/2011), como se vê da captura abaixo (fl. 502 dos autos principais).

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo defensivo.

EDISON BRANDÃO

Relator